

Algumas notas à Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro – alterações aos embargos de executado e outras conexas (*)

*Lurdes Varregoso Mesquita (**)*

Sumário: **I.** Considerações gerais sobre as alterações aprovadas pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro; **II.** (Des)conformidade do ordenamento jurídico português face à garantia de «mínimos processuais» exigida pelo Direito Processual Civil Europeu; **1.** Exigências do Regulamento 805/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados (TEE); **a)** Salvaguarda das «garantias mínimas do processo»; **b)** O conteúdo das «garantias mínimas do processo»; **c)** Mecanismos de revisão adequados às exigências do art. 19.º, do Regulamento 805/2004; **2.** Alegada conformidade do ordenamento português com os parâmetros mínimos do TEE; **3.** Solução introduzida pela Lei n.º 117/2019; **III.** Execução respeitante a obrigação emergente de contrato com cláusulas contratuais gerais – controlo oficioso das cláusulas contratuais abusivas e proteção dos consumidores; **1.** Ajustamento da legislação interna à Diretiva 93/13/CEE; **2.** Solução adotada com o aditamento do art. 855.º-A; **IV.** Procedimento de injunção e formação do título executivo – Requerimento de injunção com fórmula executória: efeito preclusivo quanto aos meios de defesa invocáveis no âmbito da execução subsequente e alargamento do elenco dos meios de defesa admissíveis; **1.** Razão da mudança; **2.** Conteúdo do requerimento de injunção; **3.** Efeito cominatório da falta de dedução da oposição; **V.** Regime dos fundamentos dos embargos de executado; **1.** O estado da arte à data da entrada em vigor do NCPC; **2.** Regime dos fundamentos dos embargos de executado – do regime dualista ao regime tripartido; **a)** Regime restrito e regime amplo; **b)** Regime híbrido - fundamentos dos embargos de executado em execução baseada em requerimento de injunção com fórmula executória; **3.** Regime atual do art. 857.º do código de processo civil - o que muda, o que se mantém e, ainda, o que se confunde; **a)** Fundamentos oponíveis de acordo com o n.º 1 do art. 857.º; **b)** Fundamentos oponíveis nos termos dos n.º 2 e 3 do art. 857.º; **c)** Análise síntese do atual regime previsto no art. 857.º; **VI.** Referências Bibliográficas.

* Este texto corresponde à apresentação do tema no XXXI Curso de Preparação para Admissão ao Centro de Estudos Judiciários da Universidade Portucalense, a 4 de fevereiro de 2020.

** Doutora em Direito, Professora Adjunta do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, Professora Auxiliar da Universidade Portucalense Infante D. Henrique; Investigadora do Instituto Jurídico Portucalense.

I. Considerações gerais sobre as alterações aprovadas pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro

1. A Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, procedeu à nona alteração do Novo Código de Processo Civil¹, designadamente em matéria de processo executivo e de recurso de revisão, e alterou, ainda, o Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, relativo ao regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância [atualmente até €15.000,00]².

A nova lei processual tem ainda poucos anos e não seria expectável, nem razoável, naturalmente, haver mais modificações, sobretudo se de carácter substancial, neste curto tempo de vigência. Apesar disso, o legislador justifica que esta intervenção legislativa, no que ora nos importa analisar, *foi ordenada pelo propósito de assegurar a eficiência e agilidade do processo civil e de garantir a sua conformidade com os princípios estruturantes do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, da confiança, do contraditório e da igualdade das partes e, em geral, com os princípios do processo equitativo, e com a defesa do consumidor, pautada pelo standard internacional e europeu do elevado nível de defesa, que pressupõe exigências crescentes quanto aos mecanismos de defesa*³.

Na verdade, as motivações apontadas assentam em circunstâncias que o legislador já tinha condições de conhecer à data da reforma processual que deu lugar à aprovação do Novo Código de Processo Civil. Ainda assim, é de louvar que, finalmente, o legislador português se tenha dado conta da necessidade de compatibilizar o regime processual civil interno com os ditames da União Europeia. Há muito tempo que

¹ Aprovado pela Lei 41/2013, de 26 de junho, em vigor desde 1 de setembro do mesmo ano, de ora em diante abreviado por CPC. As disposições legais que, a partir de agora, sejam mencionadas sem referência ao respetivo diploma legal, dizem respeito ao Código de Processo Civil, na sua versão atual.

² Além disso, foi com a Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, que se concretizou a contrarreforma no processo de inventário, que voltou ao seu lugar de processo especial, integrado no Código de Processo Civil, tendo sido revogado o regime jurídico do processo de inventário, criado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, e aprovado o regime do inventário notarial, publicado em anexo à referida Lei n.º 117/2019. Assim, é aditado ao livro V do Código de Processo Civil, o título XVI, denominado «Do processo de inventário», composto pelos arts. 1082.º a 1135.º. Consequentemente, o livro VI passa a ser composto pelos artigos 1136.º a 1139.º.

³ Cfr. Exposição de Motivos apresentada na Proposta de Lei n.º 202/XIII, p. 1.

chamamos a atenção para o autismo das entidades competentes face ao desenvolvimento do Direito Processual Civil Europeu e, consequentemente, para a falta de cumprimento do imperativo alinhamento da legislação interna pelos parâmetros mínimos de segurança processual e pelos princípios gerais acolhidos nos Regulamentos Europeus aprovados em matéria processual civil⁴.

Os três eixos apontados – o recurso de revisão, o processo executivo no que concerne aos embargos de executado, e o procedimento de injunção aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98 – que constituem parte do objeto da alteração legislativa levada a cabo pela Lei n.º 117/2019, dos quais nos ocuparemos nesta análise, encontram-se relacionados entre si. E servem o referido propósito de cumprimento da matriz processual europeia ao nível de garantias de um processo equitativo, assim como, face à declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do art. 857.º, o urgente reajustamento e recomposição do regime dos fundamentos dos embargos de executado.

2. Nas matérias em causa, as modificações foram as seguintes:

- no âmbito do recurso de revisão, sofreram alteração os arts. 696.º, 697.º e 701.º, e foi aditado o art. 696.º-A e art. 701.º-A;
- no processo executivo, foram alterados os arts. 729.º, 732.º, 733.º, 751.º, 753.º, 839.º, 851.º, 857.º, e aditado o art. 855.º-A;
- no regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, alteraram-se os art. 10.º, 13.º, tendo sido aditado o art. 14.º-A.

Do novo texto legal, no que concerne às alterações ao Código de Processo Civil, resulta em suma o que segue:

- i) o recurso extraordinário de revisão, nos casos em que o processo tenha corrido com revelia absoluta do réu, passa a ter também como fundamento, para além da falta ou nulidade da citação feita, o desconhecimento, pelo

⁴ Ver, a este propósito, o que já escrevemos em *O Título Executivo Europeu como instrumento de Cooperação Judiciária Civil na União Europeia – Implicações em Espanha e Portugal*, Coleção Teses, Coimbra: Almedina, 2012, pp. 462-465.

réu, da citação por facto que não lhe seja imputável (art. 696.º, ponto ii) da al. e)); e, ainda, a não apresentação de contestação por motivo de força maior (art. 696.º, ponto iii) da al. e));

- ii) o recurso extraordinário de revisão tem cabimento no caso de decisão transitada em julgado suscetível de originar a responsabilidade civil do Estado por danos emergentes da função jurisdicional, desde que o recorrente não tenha contribuído, por ação ou omissão, para o vício que imputa à decisão e tiver esgotado todos os meios de impugnação da decisão quanto à matéria suscetível de originar a responsabilidade civil do Estado, sendo o recurso interposto também contra o Estado (al. h) do art. 696.º, conjugada com o art. 696.º-A);
- iii) o regime de fundamentos dos embargos de executado⁵ deduzidos em ação executiva fundada em sentença ou em requerimento de injunção com fórmula executória passa a incluir as situações previstas na alínea e) do art. 696.º, acima referidas no ponto i), conforme resulta do art. 729.º, al. d);
- iv) em consequência e criando um sistema coerente, quando esteja em causa a invocação desses fundamentos em sede de embargos de executado – alegação da falta ou nulidade da citação, no desconhecimento da citação do réu por facto que não lhe é imputável ou quando o réu não tenha podido apresentar a contestação por motivo de força maior – o recebimento dos embargos provoca o efeito suspensivo da execução⁶ (al. d) do n.º 1 do art. 733.º);

⁵ A oposição à execução mediante embargos de executado tem o seu regime previsto nos arts. 728.º a 734.º, na execução comum ordinária, e nos arts. 856.º a 858.º, na execução comum sumária. Sendo que, por força do art. 551.º, 3, à execução sumária aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo ordinário.

⁶ A formulação desta nova causa de suspensão do prosseguimento da execução após o recebimento dos embargos, sem que se faça qualquer referência à intervenção do juiz, permite concluir que estamos perante um efeito suspensivo *ope legis*.

Recorde-se que, à luz do antigo Código de Processo Civil, o executado obtinha a suspensão da execução *ope legis*, logo após o recebimento da oposição à execução, desde que se tratasse de ação executiva com penhora imediata e por mero efeito do despacho de recebimento da oposição (anterior art. 818.º, 2). Por sua vez, nas execuções com citação prévia, a suspensão dos autos executivos ocorria apenas através da prestação de caução pelo executado. Excecionalmente, a suspensão da execução era ordenada, sem necessidade de constituição de garantia, se, em execução baseada em documento particular, o oponente tivesse impugnado a assinatura, juntando documento que constituísse princípio de prova, e desde que o

- v) no mesmo sentido, as situações previstas na alínea e) do art. 696.º são fundamento para a anulação da execução em caso de revelia, o que determina que a venda fique sem efeito, como decorre da alteração do n.º 1 do artigo 851.º e da al. b) do n.º 1 do artigo 839.º;
- vi) o regime de fundamentos dos embargos de executado deduzidos em execução fundada em requerimento de injunção com fórmula passa a ter, novamente, um regime próprio, de carácter híbrido, entre o regime fechado e o regime aberto, conjugado com as alterações levadas a cabo no regime do procedimento de injunção que consta do anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro (o art. 857.º vê alterado o seu número 1, mantendo a redacção dos números 2 e 3);
- vii) desse modo, volta a vigorar um regime de fundamentos dos embargos de executado tripartido, na medida em que as alterações introduzidas no art. 857.º, permitem a conformidade da referida norma com os imperativos constitucionais que haviam determinado a declaração de inconstitucionalidade que lhe esteve associada;
- viii) por fim, de modo a reforçar a tutela do consumidor contra cláusulas abusivas e tendo em conta o dever de controlo oficioso do uso de cláusulas contratuais abusivas, o legislador impõe que o requerimento executivo seja acompanhado de cópia ou original do contrato celebrado, sob pena de recusa do requerimento se disser respeito a obrigação emergente de contrato com cláusulas contratuais gerais (art. 855.º-A); contudo, dada a inserção sistemática da norma aditada, há um sinal no sentido de que é uma exigência apenas aplicável no caso de processo executivo sumário, o que pode ser criticável.

juiz entendesse, após cumprimento do contraditório, que se justificava a suspensão (anterior art. 818.º.1). A partir de setembro de 2013, foi revogado o efeito de suspensão automática nas execuções com penhora imediata. A regra passou a ser, em qualquer caso, a suspensão mediante a prestação de caução pelo executado, a seu requerimento, como dispõe o art. 733.º.1.a), sendo que nos demais casos excepcionais de possibilidade de suspensão sem necessidade de prestação de caução, a mesma ocorre apenas a requerimento do executado.

No regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, as alterações resumem-se no seguinte:

- i) foi alterada a al. g) e acrescentada a al. n) do n.º 2 do art. 10.º, passando a anterior al. n) a ser a al. o);
- ii) de acordo com a al. g), no requerimento, deve o requerente *indicar, quando for caso disso, que se trata de transação comercial abrangida pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, ou pelo Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio;*
- iii) determina a al. n) que o requerente *indique, tratando-se de contrato celebrado com consumidor, se o mesmo comporta cláusulas contratuais gerais, sob pena de ser considerado litigante de má-fé;*
- iv) no que respeita ao conteúdo da notificação, na al. b) do art. 13.º passa a dizer-se que a notificação deve conter *a indicação do prazo para a oposição e a respetiva forma de contagem, bem como da preclusão resultante da falta de tempestiva dedução de oposição, nos termos previstos no artigo 14.º-A;*
- v) é aditado o artigo 14.º-A, sob a epígrafe *efeito cominatório da falta de dedução da oposição, onde se diz:*

*“1 - Se o requerido, pessoalmente notificado por alguma das formas previstas nos n.º 2 a 5 do artigo 225.º do Código de Processo Civil e devidamente advertido do efeito cominatório estabelecido no presente artigo, **não deduzir oposição, ficam precludidos os meios de defesa que nela poderiam ter sido invocados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.***

2 - A preclusão prevista no número anterior não abrange:

- a) A alegação do uso indevido do procedimento de injunção ou da ocorrência de outras exceções dilatórias de conhecimento oficioso;*
- b) A alegação dos fundamentos de embargos de executado enumerados no artigo 729.º do Código de Processo Civil, que sejam compatíveis com o procedimento de injunção;*
- c) A invocação da existência de cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas;*
- d) Qualquer exceção perentória que teria sido possível invocar na oposição e de que o tribunal possa conhecer oficiosamente.”*

Neste contexto, o legislador teve a preocupação de reforçar o regime do procedimento de injunção, procurando assegurar o respeito pelo princípio da proibição de indefesa apesar consagração da restrição dos fundamentos de defesa em sede de execução fundada em título executivo formado no âmbito do referido procedimento injuntivo. Tenta, assim, deixar para trás o ciclo de inconstitucionalidades que se gerou sobre as normas de processo civil que disciplinavam o regime de fundamentos dos embargos de executado deduzidos em execução fundada em requerimento de injunção com fórmula executória. Assim sucedeu com o art. 814.º, n.º 2, do antigo Código de Processo Civil, quando se pretendeu equiparar, embora com exceções, o requerimento de injunção com fórmula executória às sentenças judiciais para efeitos de defesa em sede executiva⁷. E assim veio a suceder com o art. 857.º, introduzido pela lei 41/2013, de 26 de junho, quando o legislador tentou solucionar o problema com a construção de um regime híbrido, mas manteve inalterado o procedimento de injunção previsto no anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro⁸.

II. (Des)conformidade do ordenamento jurídico português face à garantia de «mínimos processuais» exigida pelo Direito Processual Civil Europeu

1. Exigências do Regulamento 805/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados (TEE)

De forma resumida, para se perceber o enquadramento desta questão e a razão de ser das alterações agora introduzidas pelo legislador no que diz respeito ao recurso de revisão, vamos revisitar, brevemente, o regime do TEE, no que se refere aos seus pressupostos específicos de certificação.

⁷ Cfr. os Acórdão TC 658/2006, de 28 de novembro de 2006; Acórdão TC 283/2011, de 7 de junho; Acórdão TC 437/2012, de 26 de setembro e Acórdão TC 388/2013, de 9 de julho, este com a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

⁸ Cfr. os Acórdão TC 714/2014, de 28 de outubro; Acórdão TC 828/2014, de 03 de dezembro; Acórdão TC 112/2015, de 11 de fevereiro; Acórdão TC 264/2015, de 12 de Maio, sendo este a declarar a inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

a) Salvaguarda das «garantias mínimas do processo»

De acordo com o Regulamento 805/2004, existem pressupostos de cuja verificação depende a certificação de uma decisão judicial⁹ enquanto título executivo europeu. Além dos requisitos gerais, de âmbito material, formal e espacial, sempre que esteja em causa um crédito não contestado – na aceção das alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 3.º do referido diploma, por resultar de um comportamento omissivo do devedor ao qual o legislador interno associou essa consequência – a certificação está ainda condicionada pelo cumprimento e obediência de determinados requisitos processuais, enunciados no Capítulo III do referido Regulamento. É necessário que o ordenamento interno do Estado onde a decisão certificanda foi proferida cumpra certas «normas mínimas» ou «garantias mínimas» do processo. A falta de cumprimento destes parâmetros exclui a possibilidade de certificação das decisões judiciais dos Estados-Membros cujo ordenamento jurídico não as respeite. Assim, no momento da certificação de uma decisão enquanto título executivo europeu, a entidade certificadora ajuíza e atesta a conformidade das regras processuais do seu ordenamento jurídico com aqueles parâmetros que o legislador comunitário fixou como mínimos essenciais.

A observância estrita dos princípios fundamentais do processo civil, em especial quanto aos direitos de defesa, é um valor irrenunciável e que prevalece sobre qualquer dos objetivos a que está associada a livre circulação das decisões judiciais no espaço europeu. Nessa medida, o princípio da proibição de indefesa foi sempre ponto de honra na definição do regime jurídico do título executivo europeu e, por isso, houve que salvaguardar que nenhuma decisão judicial pudesse ser executada noutro Estado se as normas de processo civil do Estado de origem não respeitassem as exigências (mínimas) consideradas absolutamente indispensáveis à defesa do devedor. Com este mesmo

⁹ Também são certificáveis, como tal, os requerimentos de injunção nos quais haja sido aposta fórmula executória, qualquer que seja o sistema monitorio adotado. A propósito, refira-se que em Acórdão da Relação do Porto, de 25 de Janeiro de 2011, já se decidiu nos termos seguintes: *A partir da plena vigência do Regulamento CE nº 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que criou o título executivo europeu para créditos não contestados, não tendo o requerimento injuntivo sido objeto de oposição, encontra-se o ora Exequente em condições de obter, no próprio tribunal onde foi requerida a decisão injuntiva, no caso, em Portugal, uma certidão de Título Executivo Europeu, nos termos dos artºs 6º e 9º do Regulamento citado, para que a execução tenha lugar, com base nesse Título, no tribunal do Estado-Membro onde se encontrem os bens a executar* (em www.dgsi.pt).

espírito, o legislador afirmou (à data) ser sua intenção *promover os direitos fundamentais e [ter] em conta os princípios reconhecidos designadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, pretende assegurar o pleno respeito do direito a um processo equitativo, tal como reconhecido no artigo 47.º da Carta (Considerando 11 do Regulamento).*

Digamos que a «moeda de troca» para a supressão do *exequatur* assentou nas condições apresentadas pelo Estado de origem ao nível dos seus procedimentos internos e da forma como esses procedimentos garantem os direitos de defesa do devedor. *Sempre que um tribunal de um Estado-Membro tiver proferido uma decisão num processo sobre um crédito não contestado, na ausência do devedor, a supressão de todos os controlos no Estado-Membro de execução está indissociavelmente ligada e subordinada à existência de garantia suficiente do respeito pelos direitos da defesa (Considerando 10).*

Em jeito de síntese, pode afirmar-se que as garantias mínimas processuais são o «coração» do regime jurídico do título executivo europeu. Sem elas nunca será possível dar cabal cumprimento aos objetivos propostos pela União Europeia porque a sua ausência inviabiliza a certificação das decisões judiciais. Mas o mais paradoxal de tudo isto é que serão os próprios Estados-Membros a controlar (ainda que por via indireta) se as suas decisões judiciais poderão (potencialmente) beneficiar da certificação interna e prescindir do *exequatur* no Estado de execução.

O Regulamento não visou harmonizar as normas em matéria de créditos não contestados, nem as normas relativas à citação ou à notificação de documentos, mas impulsionou esse movimento pelas vantagens que se encontram subjacentes¹⁰. Aliás, foi o que agora sucedeu com as alterações levadas a cabo pela Lei n.º 117/2019.

¹⁰ Assim se pronunciou o parecer do Comité Económico e Social Europeu: *A proposta não opta por uma harmonização das disposições nos Estados-Membros, nem tão-pouco pela obrigatoriedade da instauração das normas processuais mínimas suprarreferidas. Com efeito, cada Estado-Membro mantém a liberdade de adaptar a sua legislação nacional pelas normas mínimas previstas na proposta em apreço. A única consequência do não alinhamento da legislação nacional pelas normas mínimas é que as decisões relativas a créditos não contestados pronunciadas nesse Estado-Membro não podem ser tomadas em conta para a certificação enquanto Título Executivo Europeu. Enquanto a atual regulamentação dos Estados-Membros não corresponder aos requisitos processuais mínimos, é a estes que caberá realizar os objetivos da proposta de regulamento. Esta finalidade do instrumento jurídico proposto, à primeira vista modesta, não deve escamotear as vantagens para os residentes de Estados-Membros cuja legislação seja ou esteja em vias de*

Em resumo, o Regulamento que criou o título executivo europeu não dita regras sobre citação e notificação, nem sobre recursos, pois continuam a ser os próprios Estados-Membros a legislar e a decidir, do ponto de vista político-legislativo, sobre essas matérias. Assim, cada um conserva o seu Direito nacional, pelo qual se vão reger os atos e procedimentos processuais internos, sendo certo, no entanto, que as suas decisões judiciais só vão ter força executória extraterritorial, sem necessidade de concessão de *exequatur* no Estado de destino, se for possível atestar – o que se fará aquando da certificação como título executivo europeu – que esse ordenamento cumpre as designadas «normas processuais mínimas». Trata-se, assim, de normas de segundo grau, que atuam como mero «filtro» dos Direitos nacionais.

b) O conteúdo das «garantias mínimas do processo»

O legislador europeu centrou as normas mínimas, ou seja, as matérias processuais que considerou essenciais para garantia dos direitos de defesa em três aspetos: i) as modalidades de citação ou notificação admissíveis; ii) a informação sobre o crédito e sobre as diligências processuais necessárias para contestar o crédito; iii) a existência de mecanismos de revisão em casos excecionais. Estes aspetos resumem-se, na prática, a dois atos processuais: o ato de chamamento do devedor à ação (ou procedimento) e o recurso. O primeiro, como forma de criar garantias de que o devedor teve conhecimento de que contra ele corre a demanda, fazendo-lhe chegar toda a informação necessária à sua defesa; o segundo, como salvaguarda da possibilidade de revisão da decisão no caso de ter precludido o direito de defesa causado por omissão do devedor, designadamente quando não houve registos que possam assegurar, com absoluta certeza, que o devedor rececionou a citação ou notificação, ou, ainda que os haja, ocorreram razões extraordinárias que o impediram de deduzir, em tempo, a sua defesa.

A citação ou notificação tem que ter sido realizada por uma das modalidades previstas nos arts. 13.º e 14.º, do Regulamento 805/2004. Porém, ainda que não o tenha

ser conforme com as disposições comunitárias. É provável que os resultados da proposta de regulamento venham a servir de impulso para a harmonização das regras processuais nos Estados-Membros.

sido, não fica desde logo excluída a hipótese de certificação da decisão judicial, pois está prevista uma forma de sanção ou suprimento da inobservância das normas mínimas, nos termos do art. 18.º do citado Regulamento. Portanto, pode haver, numa primeira fase, duas etapas de avaliação, uma primeira para confrontar a modalidade de citação ou notificação adotada no caso concreto com aquelas que são admitidas no regime do título executivo europeu¹¹² – que em caso positivo nos exime de passar à segunda etapa – e uma segunda, sendo necessário, para conferir se há condições de prescindir das exigências prescritas ao nível da citação ou notificação.

Continuando os procedimentos tendentes a avaliar as garantias mínimas processuais, segue-se a fase em que se analisa se o ordenamento de origem respeita os mínimos exigidos ao nível dos mecanismos de revisão em casos excecionais, que constituem uma espécie de cláusula de salvaguarda ou válvula de escape do regime das decisões judiciais proferidas à «revelia»¹³ do devedor¹⁴.

A certificação de uma decisão judicial proferida num processo que correu termos à «revelia» do devedor vai depender, então, da conformidade da modalidade do ato de citação ou notificação que foi usado naquele processo em concreto com as modalidades autorizadas pelos requisitos mínimos processuais e da existência, no ordenamento

¹¹ A forma correta de aferir o cumprimento das normas mínimas não se compadece com uma análise única e exclusivamente em abstrato. Sobretudo no que respeita à verificação da citação ou notificação do devedor pelos meios permitidos pelo Regulamento, o que releva para efeitos de cumprimento das garantias mínimas processuais é que a forma adotada no processo em concreto cumpra os requisitos exigidos. É precisamente neste sentido que o legislador diz “se o processo judicial no Estado-Membro de origem obedecer aos requisitos processuais”.

¹² No Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 15 de março de 2012, no âmbito do pedido de decisão prejudicial do Landgericht Regensburg – Alemanha, no caso *G versus Cornelius de Visser*, Processo C-292/10, foi decidido que “o direito da União deve ser interpretado no sentido de que se opõe à certificação, como Título Executivo Europeu na aceção do Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados, de uma decisão proferida à revelia contra um demandado cujo endereço não é conhecido”.

¹³ A revelia aqui mencionada é apenas na vertente processual de revelia absoluta porque só assim faz sentido para efeitos de legislação interna e correspondentes mecanismos de defesa extraordinária existentes.

¹⁴ No que toca à exigência de vias de recurso de revisão das sentenças proferidas à revelia do réu, a análise é em abstrato e já não no caso concreto. Na verdade, o que releva não é o facto de o devedor ter usado ou não esse mecanismo, mas apenas a possibilidade de o poder ter usado, ou seja, que o ordenamento lhe apresente esse meio de impugnação da decisão. Por isso, o legislador comunitário já diz, neste caso: “se o devedor tiver direito, segundo a legislação do Estado-Membro de origem, a requerer uma revisão da decisão”.

jurídico de origem e em termos gerais e abstratos, de mecanismos de revisão adequados às exigências do art. 19.º, do Regulamento 805/2004.

Sobre a modalidade de notificação, no caso do procedimento de injunção há que ter em consideração a jurisprudência constitucional que se vai formando. Desde logo, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 99/2019, de 12 de fevereiro de 2019 (Processo n.º 541/2018), que declarou com força obrigatória geral a inconstitucionalidade da norma constante dos n.ºs 3 e 5 do artigo 12.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98¹⁵. E, ainda, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.ºs 161/2019, de 13 de março de 2019 (Processo n.º 1455/2017), que em caso concreto julgou inconstitucional a norma constante dos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º do mesmo regime¹⁶.

¹⁵ Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante dos n.ºs 3 e 5 do artigo 12.º do regime constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro (na redação resultante do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro), no âmbito de um procedimento de injunção destinado a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias de valor não superior a EUR 15 000 - na parte em que não se refere ao domínio das transações comerciais, nos termos definidos no artigo 3.º, alínea a), do referido Decreto-Lei n.º 32/2003 -, quando interpretados no sentido de que, em caso de frustração da notificação do requerido (para pagar a quantia pedida ou deduzir oposição à pretensão do requerente, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo 12.º), através de carta registada com aviso de receção enviada para a morada indicada pelo requerente da injunção no respetivo requerimento, por devolução da mesma, o subsequente envio de carta, por via postal simples, para todas as diferentes moradas conhecidas, apuradas nas bases de dados previstas no n.º 3 do artigo 12.º, em conformidade com o previsto no n.º 5 do mesmo preceito, faz presumir a notificação do requerido, ainda que o mesmo aí não resida, contando-se, a partir desse depósito, o prazo para deduzir oposição

¹⁶ Dizia-se: “É julgada inconstitucional a norma constante dos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º do regime constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro, no âmbito de um procedimento de injunção destinado a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias de valor não superior a € 15.000,00, quando interpretada no sentido de que, em caso de frustração da notificação do requerido através de carta registada com aviso de receção enviada para a morada indicada pelo requerente da injunção no respetivo requerimento, por devolução da mesma, o subsequente envio de carta, por via postal simples, para a única morada conhecida, apurada nas bases de dados previstas no n.º 3 do artigo 12.º, em conformidade com o previsto no n.º 4 do mesmo preceito, faz presumir a notificação do requerido, ainda que o mesmo aí não resida, contando-se a partir desse depósito o prazo para deduzir oposição. A particularidade da existência de coincidência entre a morada indicada pelo requerente da injunção no respetivo requerimento e o resultado da consulta das bases de dados referidas no n.º 3 do artigo 12.º, não afeta a conclusão de que, pese embora a frustração prévia de notificação por aviso de receção, o legislador presume a notificação pessoal com o simples ato de depósito de uma carta no recetáculo postal de um domicílio presumido, sem que estejam reunidas garantias suficientes de que o seu conteúdo chegou ao conhecimento do destinatário e em que data. Concluiu-se, pelas razões aduzidas no Acórdão 99/2018 de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, que a norma em causa viola o princípio da proporcionalidade.” Em sentido inverso, ver acórdão do Tribunal Constitucional n.º 108/2019, de 19 de fevereiro 2019 (Processos n.º 200/2018).

c) Mecanismos de revisão adequados às exigências do art. 19.º, do Regulamento 805/2004

O art. 19.º, n.º 1, do Regulamento 805/2004, prevê as «*normas mínimas de revisão em casos excepcionais*», nos termos seguintes:

Por força [sem prejuízo]¹⁷ dos artigos 13.º a 18.º, uma decisão só pode ser certificada como Título Executivo Europeu se o devedor tiver direito, segundo a legislação do Estado-Membro de origem, a requerer uma revisão da decisão, quando:

a) i) O documento que dá início à instância ou ato equivalente ou, se for caso disso, a ordem para comparecer em audiência tiver sido notificada por um dos meios previstos no artigo 14.º

e

ii) A citação ou notificação não tiver sido efetuada em tempo útil para lhe permitir preparar a defesa, sem que haja qualquer culpa da sua parte;

ou

b) O devedor tiver sido impedido de deduzir oposição ao crédito por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais, sem que haja qualquer culpa da sua parte, desde que, em qualquer dos casos, atue prontamente.

Em caso de revelia, o legislador comunitário apenas admite a certificação da decisão judicial se a legislação interna disponibilizar ao devedor um procedimento de «revisão» que o mesmo possa acionar nas referidas circunstâncias e que lhe proporcione uma «reabertura» do processo, com nova apreciação das questões de facto e de direito.

O legislador europeu tipificou as situações de revelia involuntária que considerou dignas de proteção jurídica e «exigiu» que os ordenamentos internos lhes concedessem uma maior proteção nesses casos, disponibilizando aos devedores um meio de recurso extraordinário, capaz de proporcionar a alteração total da decisão. O Estado que não cumpra este «mínimo» vê-se arredado do grupo de Estados que partilha a aplicação efectiva do Regulamento que criou o título executivo europeu, ou seja, aqueles cujos

¹⁷ A expressão «por força», utilizada no texto português, não traduz o sentido correto a dar à afirmação. Olhando para as demais versões do texto legal (por exemplo: *además de los artículos 13.º a 18.º; sans préjudice des articles 13.º à 18.º; oltre ai requisiti di cui agli articoli da 13.º a 18.º; further to articles 13.º to 18.º*) conclui-se que deve interpretar-se a disposição como se se dissesse «sem prejuízo dos artigos 13.º a 18.º».

tribunais emanam decisões certificáveis enquanto título executivo europeu que podem circular livremente no espaço europeu de justiça.

As duas situações-tipo distinguem-se não só pelos seus diferentes pressupostos factuais, mas também pela sua amplitude, sendo que a al. a), do art. 19.º, do Regulamento 805/2004, se aplica apenas aos casos em que a citação haja sido efetuada em terceira pessoa, nos termos do art. 14.º, do referido Regulamento, enquanto a al. b) surge como de aplicação geral, independentemente do modo de citação ou notificação utilizado. Por outro lado, os contornos de cada uma das situações indicia que no caso da al. a) o devedor teve, formalmente mas não diretamente, conhecimento do processo, embora tardiamente lhe tenha sido comunicado, ao passo que na al. b), o devedor até pode ter tido conhecimento direto do processo mas, por razões de força maior ou circunstâncias excecionais, não pôde apresentar a sua defesa¹⁸.

Estas situações tipificadas devem gozar, de acordo com a legislação interna do Estado-Membro de origem, de um mecanismo de «revisão» da decisão. Resta, no entanto, esclarecer que o legislador comunitário não impõe o tipo, muito menos a designação do procedimento extraordinário que possa ser adotado para estes casos, apenas exige que da legislação interna conste um procedimento através do qual o devedor possa, mesmo ultrapassado o prazo geral da defesa e transitada em julgado a decisão, alegar factos em sua defesa e obter uma reavaliação da causa. Não se pretendeu, assim, equiparar esse mecanismo aos «recursos de revisão» porventura existentes nos ordenamentos internos, pois a arrumação processual, bem como a designação dada ao

¹⁸ Relativamente ao âmbito de aplicação das alíneas do art. 19.º, as opiniões doutrinárias não são unânimes. GARCIMARTÍN ALFÉREZ, F. J., afirma que um dos casos se destina às situações em que o devedor não teve conhecimento efetivo do processo (al. a) e que o outro se aplica às situações em que o devedor teve conhecimento, mas não compareceu por razões de força maior (al. b), in *El Título Ejecutivo Europeo*, Navarra: Cuadernos Civitas, p. 156. RAMOS ROMEU, F., pronuncia-se em sentido diverso, in *El Título Ejecutivo Europeo*, Navarra: Cuadernos Civitas, p. 76. De qualquer modo, esta parece ser uma falsa questão, pois o único aspecto que distingue as situações é o facto de não serem subsumíveis na al. a) os casos em que a citação ou notificação tenha sido efetuada com intervenção direta do devedor, mas isso é inerente à própria condição factual do tipo de revelia involuntária em causa. Quanto ao mais, estando em causa situações excecionais, não houve necessidade de distinguir o modo de citação ou notificação usado, podendo dizer-se que se aplica a qualquer caso, ainda que o devedor tenha intervenção direta no ato através do qual teve conhecimento do processo ou, mesmo que não tenha, ainda que o terceiro lhe tenha feito chegar a comunicação atempadamente.

expediente pela legislação interna, será uma questão meramente formal, que em nada condiciona a verificação deste requisito específico¹⁹.

A legislação europeia que refere a necessidade de um mecanismo excecional de revisão, faz alusão a «motivo de força maior» e a «devido a circunstâncias excecionais», numa aparente redundância. Contudo, esta duplicidade ter-se-á devido ao cuidado do legislador em não utilizar conceitos que pudessem por um lado ser confundíveis com conceitos de origem interna e, por outro, para evitar interpretações restritivas e, consequentemente, acolher situações que porventura não caberiam no sentido estrito e habitualmente atribuído a causas de «força maior»²⁰.

2. Alegada conformidade do ordenamento português com os parâmetros mínimos do TEE

De acordo com o art. 30.º, do Regulamento 805/2004 (*Informações relativas aos tribunais, autoridades e procedimentos de recurso*) os Estados-Membros comprometeram-se a notificar à Comissão os procedimentos de revisão previstos no n.º 1 do artigo 19.º. A informação prestada pelo Estado português, à data, foi a seguinte:

- No que respeita ao artigo 19.º, n.º 1, a), o procedimento de revisão encontra-se previsto no artigo 771.º, e) do Código de Processo Civil. [atual art. 696.º do CPC]

- Em relação ao artigo 19.º, n.º 1, b), o procedimento de revisão encontra-se previsto no artigo 146.º do Código de Processo Civil. [atual art. 140.º do CPC]

A afirmação de que a previsão da al. b) do art. 19.º do Regulamento 805/2004 se encontrava assegurada através do regime do «justo impedimento» levantava muitas dúvidas. Não tanto pelas razões substanciais que o devedor pudesse invocar ao abrigo desse regime, embora se afigurem mais restritivas do que a previsão da referida al. b), mas antes pelo momento em que, à luz da disciplina do «justo impedimento», esse mecanismo pode ser acionado. Acresce, ainda, que os efeitos associados ao «justo

¹⁹ Como diz GASCÓN INCHAUSTI, F., o termo «revisão» não se refere ao «processo de revisão» mas a algo mais genérico, sendo possível enquadrar nesse conceito qualquer solução jurídico-processual que permita ao demandado afastar os efeitos de uma decisão que o condenou, seja um recurso, um meio extraordinário ou especial, com vista à obtenção da anulação ou revogação de decisões definitivas. Cfr. *El Título Ejecutivo Europeo para Créditos no Impugnados*, Navarra: Editorial Aranzadi, 2005, pp. 145 e 146.

²⁰ Sobre esta questão, ver GASCÓN INCHAUSTI, F., *El Título Ejecutivo Europeo para Créditos no Impugnados*, op. cit., p. 150.

impedimento» não correspondem aos efeitos que o legislador comunitário pretende garantir ao devedor.

O justo impedimento vem previsto a propósito da prática dos atos processuais e consiste em qualquer facto que obste à prática do ato – ocorrência de caso fortuito ou de força maior impeditivo – desde que não seja imputável à parte ou ao mandatário, ou seja, desde que estes não tenham tido culpa na sua produção²¹. Cabem aqui, portanto, os «motivos de força maior» a que se refere a al. b) do n.º 1 do já citado art. 19.º, porém, as «circunstâncias excepcionais» que alargam aquele conceito já são de duvidoso enquadramento. Por outro lado, para além do referido requisito de ordem substancial, devem cumprir-se os requisitos formais, que consistem na prática do ato processual mediante alegação e prova do justo impedimento logo que cesse a causa impeditiva, o que há de ser entendido em termos de razoabilidade. Este aspeto, por sua vez, vai ao encontro da exigência de «pronta atuação», a que também alude a parte final do n.º 1, do art. 19.º, do Regulamento 805/2004. Quanto às consequências, o incidente de arguição e aceitação do justo impedimento – após cumprimento do contraditório e produção de prova – provoca a admissibilidade da prática do ato que se omitiu, por parte do requerente, fora do prazo.

Porém, como se disse, as normas mínimas de revisão em casos excepcionais pretendem assegurar a possibilidade de defesa, em casos excepcionais, num momento posterior à decisão judicial ter sido proferida e ter transitado em julgado. Ora, era aqui que se encontrava a impossibilidade de articulação do regime do justo impedimento com as ditas normas mínimas de revisão.

²¹ O núcleo do conceito de justo impedimento passou da normal imprevisibilidade do acontecimento para a sua não imputabilidade à parte ou ao mandatário, o que traduz uma flexibilização daquele conceito, permitindo, assim, abarcar situações em que a omissão ou o retardamento da parte seja devido a motivos justificáveis ou desculpáveis, que não envolvam culpa ou negligência séria.

Sobre o conceito de justo impedimento no ordenamento português, ver: REIS, J. A., *Comentário ao Código de Processo Civil*, Vol. 2.º, Coimbra, 1945, pp. 70-81; SILVA, P. C., *Acto e processo – O dogma da Irrelevância da Vontade na Interpretação e Nos Vícios do Acto Postulativo*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, pp. 312-317; FREITAS, J. L.; ALEXANDRE, I., *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 1.º, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp. 273-278; GERALDES, A. S. G.; PIMENTA, P.; SOUSA, L. F. P., *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, Coimbra: Almedina, 2018, pp. 165-167.

Como tivemos oportunidade de escrever, em jeito de crítica à posição assumida pelo Estado português²², o nosso sistema jurídico apenas admitia a preterição dos valores de certeza e segurança jurídicas nos casos tipificados para o recurso de revisão (previstos no antigo art. 771.º, do C.P.C.) e deles não constava como motivo de recurso as causas de força maior ou extraordinárias que tivessem impedido o devedor de apresentar a sua defesa. Além disso, na hipótese de ser invocado o justo impedimento nesta fase pós-caso julgado, sempre o juiz poderia não se pronunciar com fundamento na cessação dos seus poderes de jurisdição para a prática de qualquer ato no processo (art. 613.º). Portugal não cumpria os mínimos processuais exigidos ao nível dos mecanismos de revisão extraordinários²³.

No mesmo texto se escreveu²⁴, ao tempo, que andou mal o Estado português quando aceitou que o seu ordenamento jurídico cumpria os mínimos exigidos para a revisão das decisões judiciais em casos excecionais e errou quando fez a comunicação nos termos aludidos. Antes devia ter aproveitado para rever e harmonizar as disposições sobre os recursos, em particular o recurso de revisão, matéria que aliás foi objeto de uma reforma em 2007, em momento posterior à entrada em vigor do Regulamento que criou o título executivo europeu, e onde nada se fez para corrigir a situação, mantendo-se o ordenamento português alheio das questões e problemas levantados pela legislação da União Europeia. Não deve a nossa legislação interna andar de costas voltadas em relação às matérias processuais de fonte comunitária, sob pena de nos afastarmos das vantagens introduzidas por esses mecanismos, no caso concreto a certificação de decisões judiciais enquanto títulos executivos europeus, e, pior, de nos colocarmos em desvantagem em relação aos demais ordenamentos do espaço europeu, numa clara

²² MESQUITA, L., *O Título Executivo Europeu como instrumento de Cooperação Judiciária Civil na União Europeia – Implicações em Espanha e Portugal*, Coleção Teses, Coimbra: Almedina, 2012, p. 465.

²³ No mesmo sentido, SILVA, P. C., *Processo de Execução – Títulos Executivos Europeus*, Coimbra: Coimbra Editora, 2006, pp. 77-80.

²⁴ MESQUITA, L., *O Título Executivo Europeu como instrumento de Cooperação Judiciária Civil na União Europeia – Implicações em Espanha e Portugal*, Coleção Teses, Coimbra: Almedina, 2012, p. 465.

desigualdade de oportunidades para aqueles que têm que usar os tribunais portugueses²⁵.

²⁵ Para termos consciência do tratamento e atenção dada a esta matéria noutros ordenamentos, veja-se o caso do Estado alemão. Nesse ordenamento há uma plena articulação entre as medidas adotadas pelo ordenamento interno e as exigências do Regulamento 805/2004, como se pode ver pela informação prestada por aquele Estado, que a seguir se transcreve:

“Em conformidade com o Código de Processo Civil alemão, um devedor tem o direito, de um modo geral e não apenas nos casos excepcionais referidos no artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 805/2004, de requerer a revisão da decisão pronunciada com base no facto de não ter deduzido oposição ou de não ter comparecido (cf. artigo 19.º, n.º 2 do Regulamento (CE) n.º 805/2004).

(a) Decisões judiciais por contumácia e títulos executivos

Ao abrigo do artigo 338.º do ZPO, o devedor pode interpor recurso contra uma decisão por contumácia. O mesmo tipo de recurso pode ser interposto contra uma decisão emitida no âmbito de um processo de injunção de pagamento (cf. artigo 700.º do ZPO, em conjugação com o artigo 338.º do ZPO). O recurso é apresentado mediante dedução de oposição junto do tribunal de primeira instância. O prazo para a introdução da dedução de oposição é fixado em duas semanas. Este prazo é obrigatório e começa a contar a partir da notificação da decisão. Se o recurso for admissível, o processo voltará à fase anterior à decisão por contumácia. A admissibilidade do recurso não é afetada pelas razões pelas quais o devedor não contestou o débito ou não compareceu no tribunal.

Se, nos casos mencionados no artigo 19.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 805/2004, o documento que dá início à instância ou acto equivalente ou a ordem para comparecer em audiência não tiver sido citado ou notificado em tempo útil, e que esta não citação da decisão subsiste, por exemplo se a notificação foi enviada para uma morada em que o devedor já não reside há muito tempo, a situação é a seguinte: se não se puder provar que a decisão por contumácia ou o título executivo tinha sido devidamente notificado, ou se esta notificação estiver viciada por uma violação das regras fundamentais na matéria, o prazo de duas semanas para a dedução de oposição só começa a correr a partir do momento em que o devedor recebe efetivamente a decisão por contumácia ou o título executivo. Além disso, o devedor continua a ter o direito de requerer a anulação da decisão judicial.

Nos casos mencionados no artigo 19.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 805/2004, ou seja, quando a notificação não está viciada, mas o devedor, por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais sem que haja culpa da sua parte, não pôde deduzir oposição, a situação é a seguinte: se o impedimento tiver cessado em tempo útil antes da cessação do prazo para requerer a anulação da decisão, o devedor pode utilizar a via normal, ou seja, interpor um recurso (ver supra). Se, por exemplo, o devedor não puder comparecer em tribunal devido a um acidente rodoviário, poderá em princípio ser considerado capaz, no prazo de duas semanas após a notificação da decisão, quer para interpor um recurso quer para designar um representante para o fazer em seu nome. Contudo, se o impedimento persistir após a cessação do prazo para o recurso, o disposto no artigo 233.º do ZPO permite que o devedor solicite que o processo volte à fase anterior. Estas disposições não se restringem aos casos de força maior e permitem que a parte apresente o pedido para que o processo volte à fase anterior quando, sem que haja qualquer culpa da sua parte, tenha sido impedida de respeitar um prazo obrigatório (ou outros prazos especificados). O pedido para que o processo volte à fase anterior deve ser apresentado no prazo de duas semanas a partir da data em que cessou o impedimento. Não pode ser apresentado qualquer pedido se tiver decorrido mais de um ano após o termo do prazo. O tribunal competente para apreciar o pedido de anulação da decisão judicial (ou seja, o tribunal de primeira instância) decidirá sobre o pedido, o qual também deve ser apresentado num prazo de duas semanas.

Se o devedor tiver interposto um pedido de anulação da decisão judicial considerado admissível e não tiver comparecido na audiência marcada, não dispõe de mais nenhum meio de contestação contra a decisão por contumácia sendo rejeitado o seu pedido (cf. artigo 345.º do ZPO). Contudo, o devedor tem o direito, em certa medida, de interpor um recurso. Por força do artigo 514.º, n.º 2, do ZPO, em tais casos, pode fundamentar o seu recurso no facto de a sua não comparência na audiência não se dever a negligência. As restrições gerais em matéria de admissibilidade de recursos (cf. artigo 511.º, n.º 2 do ZPO)

3. Solução introduzida pela Lei n.º 117/2019

O legislador veio, agora, assumir a sua falha. Pode ler-se na Exposição de Motivos do projeto²⁶ que deu lugar à Lei n.º 117/2019, que os *mecanismos atuais de impugnação das sentenças proferidas à revelia por desconhecimento não culposos da ação estão longe de assegurar um nível adequado de tutela do réu, não satisfazendo as exigências da justiça nem os parâmetros do direito europeu. Procede-se, por isso, à correção do regime da revelia do réu, aumentando a proteção da parte revel, admitindo-se como fundamento do recurso extraordinário de revisão, a par dos casos da falta ou nulidade da citação do réu, a invocação de motivo de força maior para a não apresentação da contestação. Cumprem-se, assim, as exigências colocadas pelo Regulamento (CE) n.º 805/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados, permitindo, deste modo, aos tribunais portugueses certificar as decisões proferidas em processos em que se tenha verificado a revelia do réu como título executivo europeu.*

Assim, a nova subalínea iii) da al. e) do artigo 696.º do CPC prevê que, em caso de revelia absoluta, o réu possa interpor recurso de revisão – após o trânsito em julgado da decisão e desde que não ultrapassado o prazo de cinco anos – quando, apesar de validamente citado, não teve qualquer intervenção no processo e não pode apresentar a contestação por motivo de força maior.

O maior problema estará, seguramente, na interpretação do conceito de «força maior» e «circunstâncias extraordinárias» porquanto os tribunais devem acompanhar o

não se aplicam. O recurso é interposto mediante dedução de oposição para o tribunal de recurso. O prazo para a apresentação de recursos é de um mês; este prazo é obrigatório e começa a contar a partir da notificação da decisão final e, o mais tardar, cinco meses depois de ter sido proferida. Uma vez que se trata de um prazo obrigatório, o devedor pode requerer que o processo volte à fase anterior ao abrigo do artigo 233.º do ZPO, no caso de não ter podido respeitar o prazo devido a circunstâncias que não lhe são imputáveis.

(b) Decisões judiciais com base nas peças processuais

Se o devedor não comparecer no procedimento oral e, a pedido do credor, o tribunal proferir uma decisão judicial com base nas peças processuais (cf. artigo 331.º-A do ZPO) em vez de uma decisão por contumácia (cf. artigo 331a, n.º 2, do ZPO), pode ser interposto um recurso contra essa decisão. Ao abrigo do artigo 511.º, n.º 2, do ZPO, pode ser interposto recurso se o valor do crédito for superior a 600 EUR ou se o tribunal de primeira instância o tiver autorizado por razões de fundamental importância (artigo 511.º, n.º 4, do ZPO). No que diz respeito aos requisitos formais para o recurso e ao direito de o processo voltar à fase anterior, remete-se para o que foi referido anteriormente.”

²⁶ Cfr. pp. 4 e 5.

espírito subjacente às «garantias de mínimas do processo» conforme supra se expôs. A aplicação, em concreto, do conceito de justo impedimento pelos tribunais portugueses é, por vezes, bastante mais restritiva do que a abrangência dada ao conceito de «força maior» ou circunstâncias extraordinárias, à luz do pensamento que esteve subjacente à construção das garantias mínimas do processo.

III. Execução respeitante a obrigação emergente de contrato com cláusulas contratuais gerais – controlo officioso das cláusulas contratuais abusivas e proteção dos consumidores

1. Ajustamento da legislação interna à Diretiva 93/13/CEE

Nesta alteração ao processo civil, o legislador aproveitou para reforçar a proteção dos consumidores contra as cláusulas contratuais abusivas e aprofundar o ajustamento da legislação interna à Diretiva 93/13/CEE do Conselho relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, em especial no que respeita ao exercício do controlo jurisdicional officioso das cláusulas abusivas, verificando o cumprimento do critério geral e dos requisitos de transparência expressos na legislação²⁷.

Dizia o legislador, na exposição de motivos²⁸:

Reforça-se igualmente a tutela do consumidor contra cláusulas contratuais gerais abusivas, vinculando-se o exequente a apresentar cópia do contrato, de que emerge o crédito exequendo, concluído por recurso a essas cláusulas e o juiz da execução a controlar officiosamente a ilegalidade ou carácter abusivo dessas mesmas cláusulas, recaindo sobre o agente de execução o dever de suscitar a intervenção liminar do juiz da execução, sempre que seja plausível a existência de cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas. Alinha-se, assim, o processo de execução com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa às cláusulas abusivas nos contratos com

²⁷ Sobre esta matéria ver a Comunicação da Comissão *Orientações sobre a interpretação e a aplicação da Diretiva 93/13/CEE do Conselho relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores*, JO C 323/04, de 27.09.2019.

²⁸ Cfr. Exposição de Motivos apresentada na Proposta de Lei n.º 202/XIII, pp. 4 e 5.

os consumidores. O reforço da tutela do consumidor contra cláusulas contratuais abusivas ou ilegais exprime-se ainda na penalização do credor que, devendo conhecer da ilicitude dessas cláusulas, procurou, com base nelas, a satisfação do crédito, em prejuízo do primeiro.

De acordo com o critério geral previsto na Diretiva, considera-se abusiva uma cláusula contratual que não tenha sido objeto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência de boa fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato. Sendo que, se considera que uma cláusula não foi objeto de negociação individual sempre que a mesma tenha sido redigida previamente e, consequentemente, o consumidor não tenha podido influir no seu conteúdo, em especial no âmbito de um contrato de adesão. (arts. 3.º e 4.º, n.º 1 da Diretiva)²⁹. Por outro lado, exigem-se requisitos de transparência para os profissionais que utilizam cláusulas contratuais que não foram objeto de negociação individual. De modo que as cláusulas contratuais têm de estar (redigidas) de modo claro e compreensível (arts. 4.º, n.º 2, e 5.º da Diretiva) e no requisito de que os consumidores devem ter efetivamente oportunidade de conhecer as cláusulas contratuais antes da celebração do contrato.

Feito este enquadramento, importa ter presente que a razão de ser desta alteração está especialmente relacionada com os recursos e garantias processuais exigidos pelos arts. 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1. da Diretiva³⁰) relativos aos princípios da equivalência e da efetividade em geral.

²⁹ No ordenamento português, o Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (RJCCG) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 220/9512, de 31 de janeiro, n.º 249/99, de 7 de julho e n.º 323/2001, de 17 de dezembro. Da conjugação dos artigos 34.º e 35.º do RJCCG, foi publicada a Portaria n.º 1093/95, de 6 de setembro, que prevê a organização e atualização do registo das cláusulas contratuais abusivas comunicadas ao Ministério da Justiça pelos tribunais.

³⁰ Dispõem as referidas normas: Artigo 6.º - 1. *Os Estados-Membros devem estabelecer que, nas condições previstas nos respetivos direitos nacionais, as cláusulas abusivas constantes de um contrato celebrado com um consumidor por um profissional não vinculam o consumidor e que o contrato continua a vincular as partes nos mesmos termos, se puder subsistir sem as cláusulas abusivas.* Artigo 7.º - 1. *Os Estados-Membros providenciarão para que, no interesse dos consumidores e dos concorrentes, existam meios adequados e efetivos para pôr termo à utilização das cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores pelos profissionais.*

O Tribunal de Justiça considera, desde a sua decisão de 4 de junho de 2009, no processo C-243/08, *Pannon GSM*³¹ que os tribunais nacionais têm a obrigação de avaliar, oficiosamente (*ex officio*), as cláusulas contratuais abusivas.

Quanto ao momento desse controlo, o entendimento é de que, existindo um risco significativo de que os consumidores possam não se opor a uma injunção de pagamento, os tribunais nacionais devem avaliar, oficiosamente, o caráter abusivo das cláusulas contratuais em alguma fase do processo e, no máximo, antes da respetiva execução contra um consumidor³². «Com efeito, a proteção efetiva dos direitos do consumidor que decorrem da referida diretiva 93/13 apenas pode ser garantida se o sistema processual nacional permitir, no contexto do procedimento de injunção de pagamento ou do processo de execução da mesma, uma verificação, oficiosamente, do caráter potencialmente abusivo das cláusulas constantes do contrato em causa [...]»³³.

2. Solução adotada com o aditamento do art. 855.º-A

Ora, é neste contexto e em cumprimento destas orientações jurisprudenciais que vem agora o legislador aditar o art. 855.º-A, sob a epígrafe «execução respeitante a obrigação emergente de contrato com cláusulas contratuais gerais», com o seguinte teor: “Quando a execução respeite a obrigação emergente de contrato com cláusulas contratuais gerais, deve o requerimento executivo ser acompanhado de cópia ou

³¹ Esta orientação jurisprudencial tem início nos processos apensos C-240/98 a C-244/98, *Océano Grupo Editorial*, e vem explicada no Acórdão do Tribunal de Justiça, de 28 de julho de 2016, processo C-168/15, *Milena Tomášová*, pontos 28-31, onde se diz que: “A este respeito, há que salientar que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o sistema de proteção instituído pela Diretiva 93/13 implica o reconhecimento da faculdade de o juiz nacional apreciar oficiosamente o caráter abusivo de uma cláusula (neste sentido, acórdãos de 27 de junho de 2000, *Océano Grupo Editorial* e *Salvat Editores*, C-240/98 a C-244/98, n.º 26, 28 e 29; de 21 de novembro de 2002, *Cofidis*, C-473/00, n.º 32 e 33; e de 26 de outubro de 2006, *Mostaza Claro*, C-168/05, n.º 27 e 28); o Tribunal de Justiça recordou reiteradamente que esta obrigação incumbe ao órgão jurisdicional nacional (nomeadamente, acórdãos de 14 de junho de 2012, *Banco Español de Crédito*, C-618/10, n.º 42 e 43; de 21 de fevereiro de 2013, *Banif Plus Bank*, C-472/11, n.º 22; e de 1 de outubro de 2015, *ERSTE Bank Hungary*, C-32/14, n.º 41).

³² Ver: processo C-176/17, *Profi Credit Polska*, pontos 44, 61-64 e 71; processo C-49/14, *Finanmadrid*, pontos 45 e 46; processo C-122/14, *Aktiv Kapital Portfolio*, ponto 30; processo C-448/17, *EOS KSI Slovensko*, pontos 45, 46 e 49; bem como processo C-632/17, *PKO*, ponto 49. Todos estes processos dizem respeito a procedimentos de injunção de pagamento e baseiam-se no processo C-618/10, *Banco Español de Crédito*.

³³ Processo C-176/17, *Profi Credit Polska*, ponto 44.

original do contrato celebrado entre as partes, se for entregue por via eletrónica ou em papel, respetivamente, sob pena de recusa do requerimento.”

A norma, na sua substância, é justificada e acompanha a evolução da matéria a nível europeu, seguindo o sentido correto. Contudo, a sua inserção sistemática é discutível. Ao intercalar a norma no capítulo do processo sumário, o legislador pretendeu associar a necessidade de junção da cópia do contrato nas execuções de obrigação emergente de contrato com cláusulas contratuais gerais quando a ação executiva siga a forma sumária. Considerando que estão em causa relações de consumo, percebe-se que o legislador terá pensado, sobretudo, nas execuções fundadas em requerimento de injunção com fórmula executória, até porque nestes casos o consumidor não teve qualquer intervenção antes da formação do título executivo, o que impunha que fosse criado um mecanismo que provocasse (e assegurasse) a avaliação oficiosa, em defesa dos direitos dos consumidores. E, além do mais, foi este o contexto em que se formou, como se viu, a corrente jurisprudencial do Tribunal de Justiça. Ora, se a execução de requerimento de injunção com aposição de fórmula executória segue a forma de processo sumário (art. 550.º, n.º 2, al. b) era coerente a inserção da norma nesse âmbito.

Contudo, não é certo que a necessidade de controlo das cláusulas contratuais abusivas apenas diga respeito a ações executivas sumárias, nem que seja sempre nos casos em que o título tenha resultado de um procedimento de injunção não contestado. Desde logo por isso, era preferível o legislador ter tratado esta questão como um requisito geral, independentemente da forma do processo. Nesse caso, seria mais adequado ter introduzido esta exigência no art. 724.º, n.º 4, como mais um documento a juntar ao requerimento executivo³⁴.

Acresce que, o que se pretende com a disposição do art. 855.º-A é o efetivo controlo jurisdicional oficioso do cumprimento do regime das cláusulas contratuais

³⁴ Ver, neste sentido, CARVALHO, J. H. D., *Pela constitucionalidade do novo artigo 14.º-A do Regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato de valor não superior a €15.000, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro*, publicado no Blog IPPC, em 07.10.2019, disponível em https://drive.google.com/file/d/16zo9n2npXBkbY_yxcr_DVtAFltNCuh2q/view [consultado a 23.01.2020].

gerais. Como se extrai do Processo C-448/17, EOS KSI Slovensko, em especial, pontos 49-54, *o facto de que o carácter abusivo das cláusulas contratuais é avaliado por um funcionário judicial com um estatuto inferior ao de magistrado antes da emissão de uma injunção de pagamento não fornece a proteção exigida. Tal significa que, caso exista um risco significativo de que o consumidor não apresente uma oposição, um juiz ainda tem de avaliar o carácter abusivo das cláusulas contratuais, se necessário oficiosamente, e, no máximo, na fase de execução.*

Resulta, então, que a intenção é obter o controlo por um juiz. Assim, não tendo a execução sumária a intervenção liminar do juiz, esta tarefa fica prejudicada nessa fase. Poder-se-á dizer que não é preocupante, na medida em que o executado será citado, após a penhora, e nesse caso terá oportunidade de deduzir embargos de executado com esse fundamento. Sucede que, pelo que já se expôs, o que se pretende neste caso é proporcionar um controlo mesmo no caso de omissão do devedor (consumidor). Ora, esta circunstância só estará verdadeiramente assegurada, nas execuções sumárias, se o agente de execução, no exercício da sua tarefa de análise liminar do processo, encontrando alguma potencial violação do regime das cláusulas contratuais gerais, provocar a intervenção do juiz, nos termos do art. 723.º, n.º 1, al. d), *ex vi* 855.º, n.º 2, al. b). É também facto que o credor deverá ter assinalado, no requerimento de injunção, conforme determina a al. n) do art. 10.º do anexo ao Decreto-Lei 269/98, que o contrato subjacente ao crédito contém cláusulas contratuais gerais. Porém, voltamos a dizer, o controlo jurisdicional só se fará, pelo menos nas execuções sumárias, se for provocada a intervenção do juiz.

Mais um motivo para concluir que a norma não ficou com o enquadramento adequado aos objetivos que lhe estiveram subjacentes.

IV. Procedimento de injunção e formação do título executivo – Requerimento de injunção com fórmula executória: efeito preclusivo quanto aos meios de defesa invocáveis no âmbito da execução subsequente e alargamento do elenco dos meios de defesa admissíveis

1. Razão da mudança

Há muito tempo que se impunha uma alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro. A inércia do legislador nesta matéria contribuiu para a instabilidade no regime dos fundamentos dos embargos de executado e, reflexamente, para a falta de segurança e certeza jurídicas. Por causa disso, sucederam-se declarações de inconstitucionalidade com força obrigatória geral sobre normas do processo civil, quer no velho, quer no novo Código de Processo Civil, como se verá abaixo.

A matéria mais sensível era a do conteúdo da notificação. Efetivamente, quer na doutrina³⁵, quer na jurisprudência³⁶, o facto de a notificação ao devedor não o alertar, expressamente, para a circunstância de ficar precludido o direito de apresentar defesa restrita a certos fundamentos, sempre foi o motivo mais forte na avaliação da conformidade da norma do processo civil que restringia os fundamentos dos embargos de executado nas execuções baseadas em requerimento de injunção com fórmula executória com o princípio constitucional da proibição de indefesa (art. 20.º CRP), conforme já sucedeu na declaração de inconstitucional com força obrigatória geral do arts. 816.º (do antigo CPC) e do art. 857.º (do novo CPC)³⁷.

³⁵ Cfr., por todos, GOUVEIA, M. F.; PINTO-FERREIRA, J. P., “A oposição à execução baseada em requerimento de injunção - Comentário ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 388/2013”, *Themis*, ano XIII, n.ºs 24/25, 2013, pp. 315-348.

³⁶ Cfr. Acórdão TC 658/2006, de 28 de novembro de 2006; Acórdão TC 283/2011, de 7 de junho; Acórdão TC 437/2012, de 26 de setembro (na vigência do art. 816.º do CPC antigo); Acórdão TC 714/2014, de 28 de outubro; Acórdão TC 828/2014, de 03 de dezembro; Acórdão TC 112/2015, de 11 de fevereiro (em apreciação do art. 857.º do CPC).

³⁷ Cfr. Acórdão TC 388/2013, de 9 de julho (para o art. 816.º do CPC antigo) e Acórdão do TC 264/2015, de 12 de Maio (para o art. 857.º do CPC).

Pondo fim a esta questão, veio o legislador, conforme o próprio assume, *reforçar as garantias associadas à notificação do requerido suscetível de provocar um efeito preclusivo quanto aos meios de defesa invocáveis no âmbito da execução subsequente*³⁸.

Por sua vez, o alargamento do elenco dos meios de defesa admissíveis foi justificado pela necessidade e conveniência de conformidade do regime do procedimento interno com o procedimento europeu assumido, *evitando a convivência na ordem jurídica portuguesa de dois regimes distintos sobre a eficácia preclusiva da omissão da oposição no procedimento de injunção, considerando a eficácia preclusiva prevista no âmbito da injunção europeia*³⁹.

2. Conteúdo do requerimento de injunção

No que respeita ao conteúdo do requerimento de injunção, a alteração da al. g) do art. 10.º do anexo ao Decreto-Lei 269/98 é apenas de adaptação do seu teor à legislação atualmente vigente e entretanto aprovada em matéria de medidas contra os atrasos no pagamento de transações comerciais e através da qual se transpôs a Diretiva n.º 2011/7/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011. De facto, esta alínea ainda se reportava, até à entrada em vigor das alterações introduzidas pela Lei n.º 117/2019, apenas ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro, ou seja, ao diploma originário, entretanto revogado⁴⁰. Na nova redação da referida al g), ainda se mantém a referência ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro, porque este continua em vigor no que respeita aos contratos celebrados antes da sua entrada em vigor⁴¹.

A nova al. n) do referido art. 10.º, por sua vez, impõe ao requerente, quando se trate de cobrança de quantia pecuniária emergente de contrato celebrado com consumidor, a indicação de que o mesmo comporta cláusulas contratuais gerais. Se não o fizer e vier a verificar-se que o contrato as incluía, seja porque o requerido vem invocar a existência de uma cláusula contratual geral abusiva, seja porque o juiz no exercício do

³⁸ Cfr. Exposição de Motivos apresentada na Proposta de Lei n.º 202/XIII, p. 5.

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ O art. 13.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, revogou o Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de julho e pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, com exceção dos artigos 6.º e 8.º.

⁴¹ Como dispõe o mesmo art. 13.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.

seu poder-dever de controlo oficioso na avaliação da conformidade, ordenou a junção do contrato, o requerente, posteriormente autor ou exequente, pode ser considerado litigante de má-fé.

Sobre os motivos subjacentes a esta alteração e o seu enquadramento no sistema, veja-se o que se expor, anteriormente, no Ponto III.

3. Efeito cominatório da falta de dedução da oposição

Ao regime dos procedimentos aprovados no anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, foi aditado o artigo 14.º-A, sob a epígrafe *efeito cominatório da falta de dedução da oposição*. Aí se dispõe:

1 - Se o requerido, pessoalmente notificado por alguma das formas previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 225.º do Código de Processo Civil e devidamente advertido do efeito cominatório estabelecido no presente artigo, não deduzir oposição, ficam precludidos os meios de defesa que nela poderiam ter sido invocados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - A preclusão prevista no número anterior não abrange:

- a) A alegação do uso indevido do procedimento de injunção ou da ocorrência de outras exceções dilatórias de conhecimento oficioso;*
- b) A alegação dos fundamentos de embargos de executado enumerados no artigo 729.º do Código de Processo Civil, que sejam compatíveis com o procedimento de injunção;*
- c) A invocação da existência de cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas;*
- d) Qualquer exceção perentória que teria sido possível invocar na oposição e de que o tribunal possa conhecer oficiosamente.*

Resulta desta nova disposição que uma vez formado o título executivo, nos termos do art. 14.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, por falta de oposição do requerido no procedimento de injunção, este deixa de ter direito a invocar os fundamentos de defesa que pudesse ter invocado no âmbito do procedimento de injunção. Tendo em conta que este efeito preclusivo foi comunicado ao devedor, aquando da notificação para se opor, é de concluir que a falta de oposição é consciente

e voluntária. Desse modo, justifica-se o efeito processual provocado pela falta de contestação, o qual, no entanto, não é absoluto porquanto comporta exceções, isto é, o requerido que não apresente oposição na fase injuntiva sempre vai ter possibilidade de apresentar defesa em sede de futura execução, desde que se trate de alegar algum dos fundamentos previstos no n.º 2 do art. 14.º-A.

À semelhança da injunção europeia (Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006) procurou-se salvaguardar, em casos excepcionais, uma defesa diferida para a fase executiva. Precisamente, pretendeu-se evitar uma dualidade de critérios para a injunção europeia e para a injunção nacional, ou seja, aquela não devia beneficiar, em sede de ação executiva, de um regime de defesa mais amplo.

Considerando que na nova redação do art. 857.º o regime de fundamentos de embargos de executado, deduzidos em execução de requerimento de injunção com fórmula executória, se encontra conjugado com o disposto neste art. 14.º-A do anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, remete-se a análise destes fundamentos, não abrangidos pela preclusão, para o que se dirá infra, sobre este tema.

V. Regime dos fundamentos dos embargos de executado

1. O estado da arte à data da entrada em vigor do NCPC

Desde a reforma de 2003 que a instabilidade e dissonância nesta matéria provocou, por diversas vezes, a intervenção do Tribunal Constitucional. É nesse contexto que o legislador tenta encontrar, em 2013, uma solução de compromisso entre a necessidade de manter reforçada a execução instaurada após o procedimento de injunção e o princípio da proibição de indefesa.

Após o Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, o Tribunal Constitucional foi chamado a pronunciar-se, por várias vezes, embora em contextos diferentes, sobre a questão de saber se na execução cujo título executivo fosse um requerimento de

injunção com fórmula executória podia o executado opor-se com outros fundamentos que não apenas os previstos para a execução fundada em sentença judicial.

Primeiro, no acórdão n.º 658/2006, de 28 de novembro de 2006, o Tribunal Constitucional decidiu *julgar inconstitucional, por violação do princípio da proibição da indefesa insito no direito de acesso ao direito e aos tribunais, consagrado no artigo 20.º da Constituição, a norma do artigo 14.º do Regime anexo ao Decreto-Lei 269/98, de 1 de setembro, na interpretação segundo a qual, na execução baseada em título que resulta da oposição da fórmula executória a um requerimento de injunção, o executado apenas pode fundar a sua oposição na alegação e prova, que lhe incumbe, de factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelo exequente, o qual se tem por demonstrado.*

Posteriormente, com as alterações introduzidas na ação executiva pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, o legislador toma posição. Nessa altura, foi acrescentado o n.º 2 ao art. 814.º, o qual determinava: *o disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, à oposição à execução fundada em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, desde que o procedimento de formação desse título admita oposição pelo requerido.*

A solução passava por equiparar, para efeitos de fundamentos de oposição, o requerimento de injunção ao qual foi aposta a fórmula executória à decisão judicial. Deixava, apesar de tudo, uma condição de aplicabilidade do dispositivo, associada à circunstância de o procedimento de injunção ter admitido oposição. Em que consistia, exatamente, esta ressalva, parecia pouco claro. Não seria, com certeza, uma menção genérica à possibilidade de defesa em sede de procedimento de injunção, pois essa está salvaguardada pela própria razão de existência do procedimento. Antes se aproximaria de um requisito a verificar *in casu*, atentas as circunstâncias e os recortes do caso concreto, designadamente quanto à verificação de causas excecionais que tenham sido impeditivas da apresentação da defesa e das quais se pudesse concluir que se tratou de uma omissão involuntária. Porém, o regime não era claro.

Já após esta alteração, o Tribunal Constitucional volta a pronunciar-se e continua a assinalar a violação do princípio da proibição de indefesa, com a consequente

declaração de inconstitucionalidade da norma prevista no art. 814.º, n.º 2, em mais dois casos:

- No acórdão n.º 283/2011 do Tribunal Constitucional, de 7 de junho, estava em causa um requerimento de injunção ao qual tinha sido aposta força executória antes da entrada em vigor do DL 226/2008, de 20 de novembro, procurando saber-se se, face à inexistência de regime transitório, o art. 814.º, n.º 2, lhe era aplicável, na medida em que restringia os fundamentos de defesa do executado;

- No acórdão n.º 437/2012, de 26 de setembro, o Tribunal Constitucional é expressamente chamado a aferir da constitucionalidade da disposição prevista no art. 814.º, n.º 2, por confronto com o direito de defesa.

Em face do exposto, a Comissão de Revisão do CPC tinha a responsabilidade de criar um regime cauteloso, de respeito pelos princípios constitucionais, mas que, simultaneamente, não desvirtuasse os objetivos inerentes à revisão do processo executivo no seu conjunto.

Isto é, na medida em que o legislador assumia claramente a intenção de evitar o enxameamento das execuções com enxertos declarativos – designadamente através da diminuição de títulos executivos negociais – e de reforçar o uso do procedimento de injunção, não podia deixar o credor sujeito ao diferimento da defesa para sede executiva, por simples omissão voluntária do devedor⁴².

Por outro lado, o procedimento de injunção não podia continuar a constituir um procedimento de mera formação de um título executivo que permitia ao devedor uma não pronúncia inconsequente no que respeita à ulterior defesa em sede executiva.

Porém, já depois de publicada a Lei 41/2013, de 26 de junho, que aprovou o NCPC, mas antes da sua entrada em vigor, o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 388/2013, de 9 de julho, *declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 814.º, nº 2 do Código de Processo Civil (CPC), na redação do Decreto-*

⁴² Cfr. exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII (PL 521/2012) de 2012.11.22. Disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a535339305a58683062334d76634842734d54457a4c56684a5353356b62324d3d&fich=ppl113-XII.doc&Inline=true> (consultado a 24 de janeiro de 2020).

*Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, quando interpretada no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimentos de injunção à qual foi aposta a fórmula executória, por violação do princípio da proibição da indefesa, consagrado no artigo 20º, n.º 1 da Constituição*⁴³.

2. Regime dos fundamentos dos embargos de executado – do regime dualista ao regime tripartido

O Código de Processo Civil de 2013 assumiu um sistema tripartido de regimes de defesa mediante embargos de executado: **a)** um regime restrito para as execuções baseadas em sentença (art. 729.º); **b)** um regime amplo para as execuções fundadas noutro título (que não sentença, nem requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória) (art. 731.º); **c)** um regime híbrido para as execuções baseadas em requerimento de injunção com fórmula executória (art. 857.º).

a) Regime restrito e regime amplo

Se a execução segue o regime amplo de defesa, o executado pode alegar todos os fundamentos de oposição previstos no art. 729.º, que sejam aplicáveis, e pode ainda usar da defesa tal como seria exercida em sede declarativa, ou seja, da defesa por impugnação e da defesa por exceção, mesmo perentória.

No regime restrito, os embargos de executado só podem sustentar-se nos fundamentos previstos no art. 729.º.

b) Regime híbrido - fundamentos dos embargos de executado em execução baseada em requerimento de injunção com fórmula executória

Em 2013, o legislador voltou a repensar toda a arquitetura deste instituto e evoluiu de um sistema dualista para um sistema tripartido, através da criação de um

⁴³ Sobre este acórdão e, ainda, sobre o regime de fundamentos previsto no art. 857.º, ver o comentário de MARIANA FRANÇA GOUVEIA e JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA, in “A oposição à execução baseada em requerimento de injunção – Comentário ao acórdão do Tribunal Constitucional n.º 388/2013”, *Themis*, ano XIII, n.º 24/25, 2013, pp. 315-348, disponível em https://docentes.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/MFG_MA_27006.pdf (consultado a 24 de janeiro de 2020), em especial, sobre o conteúdo da notificação, ver pp. 342-344.

regime especial de oposição à execução baseada em requerimento de injunção com fórmula executória, que veio a ser consagrado no art. 857.º.

i) Regime de fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção previsto na versão originária do art. 857.º

Na sua versão originária, o art. 857.⁹⁴⁴ começava por equiparar o requerimento de injunção à sentença, para efeitos de fundamentos de oposição à execução. Aí se estabelecia, em primeiro lugar e como regra, que *apenas podem ser alegados os fundamentos de embargos previstos no artigo 729.º, com as devidas adaptações*, ou seja, os fundamentos invocáveis nas execuções baseadas em sentença.

Porém, eram admitidas restrições a essa equiparação, que aliás se vão manter, nos termos seguintes:

a) Verificando-se *justo impedimento* à dedução de oposição ao requerimento de injunção, na fase do procedimento de injunção, o executado beneficia do regime amplo de fundamentos de oposição à execução, nos exatos termos previstos no art 731.º (art. 857.º, n.º 2).

b) Em qualquer caso, o executado pode sempre sustentar a sua defesa nos fundamentos seguintes: i) Em questão de conhecimento oficioso que determine a improcedência, total ou parcial, do requerimento de injunção; ii) Na ocorrência, de forma evidente, no procedimento de injunção de exceções dilatórias de conhecimento oficioso (art. 857.º, n.º 3).

Com a previsão do justo impedimento (art. 857.º, n.º 2) houve intenção de salvaguardar uma reapreciação do litígio sempre que o oponente não houvesse apresentado a sua defesa no procedimento de injunção, por circunstâncias extraordinárias que o tivessem impedido de atuar tempestivamente. Neste regime, o instituto do justo impedimento (art. 140.º) podia ser invocado e tinha a particularidade

⁴⁴ Esta norma surge na sequência do Parecer do Conselho Superior da Magistratura sobre a Proposta de Lei nº 113/XII, relativa ao NCPC, em especial, pp. 77-84 e 128-131. Foi acolhida integralmente a sugestão constante do parecer, onde também se explica como deve ser aplicado, na prática, o regime em causa. O parecer está disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/parecer13_novocpc.pdf (consultado a 23 de maio de 2015).

de que o ato não praticado e repetível, uma vez deferido o justo impedimento, não o era em sede de procedimento de injunção, mas já em sede executiva.

O requerido tem o ónus de declarar o justo impedimento assim que cessar o facto impeditivo, de forma a responsabilizar e «moralizar» os comportamentos.

Este regime de exceção reflete a aproximação da injunção nacional à injunção europeia, como já se referiu, e, ainda, a justa diferenciação entre situações de falta de apresentação de defesa voluntária e involuntária. Para salvaguarda das situações de indefesa por omissão involuntária, o legislador admite a defesa ampla em sede de ação executiva desde que o requerido/executado tenha declarado, tempestivamente, o justo impedimento, ou seja, assim que tenha cessado o facto que o fundamenta, declaração essa que deve ser apresentada perante a secretaria de injunção.

Resumidamente, apreciando apenas a aplicabilidade isolada do art. 857.º, n.º 2, estaríamos perante os termos seguintes:

- Apresentação do requerimento de injunção e notificação do requerido;
- Aposição da fórmula executória por não ter sido deduzida oposição;
- Invocação/alegação do justo impedimento perante a secretaria de injunção;
- Propositura da ação executiva e citação do executado;
- Embargos de executado com alegação de todos os fundamentos admissíveis em processo de declaração;
- Também em sede de embargos de executado, como questão prévia, alegação da invocação atempada do justo impedimento, bem como o seu fundamento, juntando a respetiva prova. Este passo tem em consideração, como já defendemos, mas não é posição unânime na doutrina, que o justo impedimento é «assinalado» no procedimento de injunção, mas a alegação factual e o conhecimento é feito nos embargos de executado;
- Apreciação, na fase liminar dos embargos de executado, da tempestividade e do fundamento do justo impedimento, antecédida da realização das diligências probatórias que se repute necessárias, com respeito pelo contraditório nessa vertente;

- Recebimento ou indeferimento liminar dos embargos de executado baseado no regime amplo, conforme fique provado ou não provado o justo impedimento;
- Poderá haver, também, situações de indeferimento parcial, se o justo impedimento for indeferido e houver outro fundamento de defesa, enquadrável no regime fechado, prosseguindo o apenso de embargos de executado para apreciação do mesmo.

Por fim, há fundamentos de defesa excepcionais que, independentemente das situações de justo impedimento, isto é, mesmo que a omissão do requerido tenha sido voluntária, o executado poderá sempre deduzir em sede de embargos de executado, a saber: i) questões de conhecimento oficioso que, uma vez apreciadas, determinariam a improcedência, total ou parcial, do requerimento de injunção; ii) ocorrência, de forma evidente, no procedimento de injunção de exceções dilatórias de conhecimento oficioso (857.º.3).

Estes fundamentos, que respeitam às questões que poderiam ser conhecidas pelo juiz, através da análise do requerimento de injunção, caso o nosso sistema de injunção fosse judicial e ele tivesse intervenção no respetivo procedimento, permitem reequilibrar o sistema e torná-lo mais coerente. Trata-se de fundamentos como, por exemplo, alegação de juros usurários, nulidade do negócio, cláusulas contratuais abusivas.

Por um lado, tenta-se contornar o problema que resulta do nosso sistema de injunção ser não judicial, por outro, atenuam-se as desigualdades de tratamento entre o procedimento de injunção e outros processos – concretamente a ação declarativa especial criada pelo Decreto Lei 269/98, de 1 de setembro – onde as mesmas situações são avaliadas, na medida em que há intervenção do juiz. Na verdade, na ação declarativa especial para exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato até 15.000 euros, na falta de contestação do réu, o *juiz, com valor de decisão condenatória, limitar-se-á a conferir força executiva à petição, a não ser que ocorram,*

de forma evidente, exceções dilatórias ou que o pedido seja manifestamente improcedente (art. 2.º do anexo ao Decreto Lei 269/98, de 1 de setembro).

O n.º 3 do art. 857.º permite uma intervenção equivalente e uma mais segura equiparação da injunção à decisão judicial. Na prática, a intervenção do juiz será realizada na ação executiva, por impulso do executado, através da dedução de embargos de executado. E para que o tipo de intervenção e o nível de cognição do juiz seja efetivamente equivalente, estaremos perante uma apreciação liminar e meramente documental, ou seja, baseado apenas na análise do título executivo. Neste caso, os embargos de executado seguem uma tramitação que se cinge à fase liminar, seguida de contraditório e, tendencialmente, terminará no saneador. Contudo, se o exequente trazer ao processo factos a contrariar a alegação do executado, os embargos deveriam tomar o rumo adequado.

ii) O desalento do regime assente no art. 857.º após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2013

O regime de fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção ao qual foi aposta fórmula executória só teria sentido e só se encontrava a salvo de eventuais dúvidas sobre a sua constitucionalidade se, e desde que, fossem adotadas medidas complementares⁴⁵, designadamente relacionadas com:

- Alteração das normas relativas ao conteúdo da notificação para oposição no procedimento de injunção, dando conta ao requerido de que, caso não se opusesse, considerava-se reconhecido o crédito, sem que pudesse, em sede executiva, contestar a sua existência ou extinção em data anterior ao termo do prazo para a oposição no procedimento de injunção.
- Inclusão, também na referida notificação, da advertência de que, em caso de justo impedimento, o mesmo deve ser declarado, assim que cessar o facto impeditivo, na secretaria de injunção, sob pena de não poder ser invocado em momento posterior.

⁴⁵ Para isso também alertou o já citado Parecer do Conselho Superior da Magistratura, onde, inclusivamente, se concretizaram algumas das medidas a serem adotadas.

- Criação de uma disposição sobre a declaração de justo impedimento, designadamente, sobre as condições e termos em que a mesma deve ser realizada.
- Alteração das modalidades de notificação admissíveis no procedimento de injunção, aceitando apenas as que dão garantias sobre a receção e conhecimento do teor da notificação, ficando afastadas as notificações por carta simples.
- Consagração de normas transitórias que assegurassem a aplicação da nova arquitetura dos fundamentos de oposição à execução apenas para as execuções iniciadas após a entrada em vigor do NCPC, ou seja, nas execuções baseadas em requerimento de injunção cuja força executória haja sido atribuída à luz do novo regime. Sobretudo porque apenas nesse momento estarão reunidas condições para efetivo conhecimento, por parte dos requeridos em procedimento de injunção, das consequências inerentes à não apresentação de defesa na fase injuntiva. Porém, o legislador não teve esse cuidado, conforme se extrai do art. 6.º da Lei 41/2013, de 26 de junho.

Mas tudo isto foi descurado. O trabalho metódico subjacente ao art. 857.º tornou-se inglório. A inércia do legislador determinou, na prática, o regresso ao sistema bipartido.

Em pouco tempo, na senda do acórdão n.º 388/2013, de 9 de julho, do Tribunal Constitucional, sucedem-se declarações de inconstitucionalidade do art. 857.º, em casos concretos: acórdão n.º 714/2014, de 28 de outubro; acórdão n.º 828/2014, de 3 de dezembro; acórdão n.º 112/2015, de 11 de fevereiro. Cenário que, previsivelmente, culmina com a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 264/2015, de 12 de maio de 2015, onde se decidiu “declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 857.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, quando interpretada “no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimentos de injunção ao qual foi aposta a fórmula executória”, por

violação do princípio da proibição da indefesa, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa”⁴⁶.

Curiosamente, mas não de forma surpreendente, a fundamentação das decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional assentou, sobretudo, no modo de chamamento do requerido ao procedimento e no teor da comunicação que lhe é feita nesse momento⁴⁷. Não se usando um modo seguro de notificação em todos os casos, que equipare a notificação em sede de injunção à citação em processo declarativo, e sem que se ao requerido sejam feitas as advertências necessárias para que fique consciente do efeito preclusivo da sua omissão de defesa na fase injuntiva, não estão reunidas as condições necessárias para que se considere imaculado o princípio da proibição de indefesa. Nenhum dos citados acórdãos chegou a pronunciar-se, verdadeiramente, sobre a arquitetura do sistema e não analisou se os meios de que o executado dispunha satisfazem, cabalmente, a sua defesa. E é pena. A inconstitucionalidade do art. 857.º reportou-se ao seu n.º 1 e, no essencial, à equiparação, que aí se fez, entre o requerimento de injunção e a sentença, para efeitos de defesa em sede executiva.

3. Regime atual do art. 857.º do código de processo civil - o que muda, o que se mantém e, ainda, o que se confunde

No art. 857.º, foi alterado, substancialmente, o seu n.º 1 e manteve-se inalterado o teor do n.º 2 e do n.º 3.

a) Fundamentos oponíveis de acordo com o n.º 1 do art. 857.º

O n.º 1 do art. 857.º está dividido em duas partes. A primeira parte remete o executado para o regime de fundamentos do art. 729.º, aplicados com as devidas adaptações, como já sucedia na redação originária. Contudo, o facto de ter sido retirada

⁴⁶ Cfr. versão integral em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150264.html> (consultado em 22 de maio de 2015).

⁴⁷ A fragilidade da notificação no procedimento de injunção não era um tema novo, Ver, sobre este tema, PIMENTA, P., “Notificação, citação e revelia”, *Themis*, Revista da Faculdade de Direito da UNL, n.º 13, 2006, pp. 235-250.

a expressão «*apenas podem ser alegados*», dá um sinal de que o legislador não pretende acentuar a equiparação entre o requerimento de injunção e a sentença, que aliás não se verifica atenta todas as exceções previstas. Por outro lado, tendo em conta que na mesma norma se faz remissão para o art. 14.º-A do regime dos procedimentos criados pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, e neste também se prevê, na sua al. b), a possibilidade de serem invocados os fundamentos do art. 729.º, torna-se repetitiva esta previsão. Por sua vez, a segunda parte da disposição remete para o referido art. 14.º-A, onde se permite ao executado invocar, em sede de embargos de executado, os meios de defesa que não devam considerar-se precludidos.

Estão em causa os fundamentos enunciados nas alíneas do n.º 2 do referido art. 14.º-A, que são, além do que já se disse e acaba por consumir o que se encontra previsto na al. b):

- i) O uso indevido do procedimento de injunção (al. a);
- ii) A ocorrência de outras exceções dilatórias de conhecimento oficioso (al. a);
- iii) A existência de cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas (al. c);
- iv) Qualquer exceção perentória que teria sido possível invocar na oposição e de que o tribunal possa conhecer oficiosamente (al. d);

O que se preceitua é coerente e justificado. Tendo em conta o sistema de injunção português, a preclusão consagrada no n.º 1 do citado art. 14.º-A não impede o posterior conhecimento de questões que podiam ter obviado à formação do título executivo caso houvesse uma «fiscalização» liminar.

b) Fundamentos oponíveis nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 857.º

Estas disposições não foram alteradas nem adaptadas, face à redação que tinham na versão originária. Enquanto o número dois ocupa, de facto, um espaço próprio, o n.º 3 é redundante. Os fundamentos invocáveis ao abrigo das als. a), segunda parte, e d) do n.º 2 do supra indicado art. 14.º-A, são fundamentos que ocupam exatamente o espaço do que se encontra previsto neste n.º 3 do art. 857.º. Por isso, além da crítica sobre a má técnica legislativa e a falta de coerência, não há nada a acrescentar.

Sobre o n.º 2, reiteramos o que se disse supra, na análise da versão original, que se mantém com a Lei 117/2009, de 13 de setembro. A dificuldade, como se apontou, sempre estará na definição dos procedimentos a adotar para concretizar a invocação do justo impedimento em sede de injunção, junto do Balcão Nacional de Injunções, e, ainda, na interpretação dos limites do justo impedimento. Mas, para além disso, também se julga pouco conciliável o regime previsto nesta disposição com o que está plasmado no art. 729.º, al d), conjugado com o ponto iii) da alínea e) do art. 696.º, como se exporá de seguida.

c) Análise síntese do atual regime previsto no art. 857.º

Perante o atual regime de fundamentos dos embargos de executado em execução de requerimento de injunção com fórmula executória, podem apresentar-se vários cenários:

- i) Formação do título executivo em procedimento de injunção com notificação válida, porém o requerido não deduziu oposição voluntariamente: são admissíveis os fundamentos previstos no n.º 2 do art. 14.º-A do regime dos procedimentos criados pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro e no n.º 3 do art. 857.º, embora, como se disse, exista alguma sobreposição entre os fundamentos;
- ii) Formação do título executivo em procedimento de injunção em que houve falta ou nulidade da notificação e o devedor manteve-se em revelia absoluta: o devedor, uma vez citado para a execução, pode invocar essas circunstâncias, ao abrigo do art. 729.º, al. d), conjugado com os pontos i) e ii) da al. e) do art. 696.º. É certo que a remissão para o 729.º deve ser entendida no sentido em que apenas são aplicáveis os fundamentos que se possam enquadrar e com as devidas adaptações. Como a alínea d) do art. 729.º refere expressamente que são invocáveis as situações previstas na alínea e) do artigo 696.º no caso de falta de intervenção *do réu no processo de declaração* e o que antecedeu a execução foi um procedimento de injunção, que não é uma verdadeira ação declarativa, pode-se questionar se esta alínea é aplicável nas execuções fundadas em

requerimento de injunção com fórmula executória. Porém, não pode haver outra interpretação senão aquela em que se aceita que o legislador pretendeu considerar a existência de um processo ou procedimento anterior, onde o réu ou requerido pudesse apresentar defesa, como sucede na injunção.

- iii) Formação do título executivo em procedimento de injunção em que a notificação se fez validamente, porém o requerido não deduziu oposição involuntariamente e invocou justo impedimento em sede de procedimento de injunção: o executado pode deduzir embargos de executado beneficiando do regime amplo, nos termos do art. 731.º;
- iv) Formação do título executivo em procedimento de injunção em que a notificação se fez validamente, porém o requerido não deduziu oposição involuntariamente, não invocou justo impedimento em sede de injunção mas vem alegar, em embargos de executado, que a falta de oposição no procedimento de injunção se deveu a motivo de força maior (e atua prontamente). Neste caso, a solução poderá ser mais duvidosa. Há diferentes interpretações possíveis, a saber: - considerando que o ponto iii) da alínea e) do art. 696.º teve como pressuposto solucionar situações de revisão de sentenças em casos excepcionais, apenas é aplicável quando o título executivo é uma sentença transitada em julgado, pelo que a remissão do art. 857.º para o art. 729.º, al. d) deve ser interpretada restritivamente, excluindo este caso; - também a favor da exclusão do referido ponto iii) da alínea e) do art. 696.º como fundamento invocável em execuções fundadas em requerimento de injunção com fórmula executória pode dizer-se que se geraria uma diferença de tratamento processual entre situações idênticas, ou seja, caso se admita a possibilidade de ser invocado o facto impeditivo em sede de execução quando o mesmo não foi alegado em cumprimento do número 2 do art. 857.º, no procedimento de injunção, estávamos a permitir duas soluções diferentes para casos idênticos. Se invocar o justo impedimento em sede de injunção, uma vez proposta a execução pode o executado defender em embargos de executado e usando o regime aberto. Se não o fizer e for invocar isso já em execução, se se

provar a falta de defesa anterior por circunstâncias extraordinárias, os embargos são julgados procedentes, extingue-se a execução e o exequente é remetido para a fase declarativa, aplicando-se com as devidas adaptações o art. 732.º, n.º 5, porquanto no procedimento injuntivo não existiu uma verdadeira «instância» que possa ser renovada. É claro que toda esta questão pode não colocar-se se o legislador português apenas tivesse intenção de construir regimes diferentes de acordo com o tipo de título executivo. Se fosse uma sentença, o art. 729.º, al. d) conjugado com o art. 696.º al. e), ponto iii), possibilitava invocação das circunstâncias extraordinárias em embargos de executado e o «recuo» à fase declarativa; se se tratasse de execução proposta após um procedimento de injunção, a invocação das circunstâncias impeditivas da defesa tinham sempre que ser «assinaladas» no procedimento de injunção mas a defesa propriamente dita correria termos nos embargos de executado, porque será aplicável o regime aberto.

Em relação a este último caso, não temos absoluta certeza do que pretendeu o legislador, mas o mais coerente com as suas afirmações de que o objetivo é aproximar o regime da injunção nacional com a injunção europeia, será considerar aplicável o art. 729.º, al. d) conjugado com o 696.º al. e), ponto iii), aos casos em que se trate de execução de requerimento de injunção com fórmula executória, determinando a que a procedência dos embargos de executado permita a «reapreciação» da injunção, através da sua reabertura.

Assim, o que parece ter escapado ao legislador foi a congruente articulação entre o regime que agora criou e a anterior redação do art. 857.º. É o n.º 2 do art. 857.º que está a «duplicar» soluções pouco ajustáveis entre si. O art. 857.º n.º 1 é, por si, suficiente para o resultado que, ao que parece, o legislador pretendeu.

Seria também admissível tratar as duas situações por um outro caminho que seria o de permitir o uso do regime aberto e criar apenas a solução do referido n.º 2 do art. 857.º. Isso proporcionaria um cenário em que se obviava mais uma instância declarativa, porém não foi esse o sinal que o legislador deu, tanto que expressamente introduziu o novo n.º 5 ao art. 732.º, que se articula com tudo o que antes se disse.

d) Procedência dos embargos de executado fundados em qualquer das situações previstas na alínea e) do artigo 696.º

Em nome da economia processual, o legislador admitiu a renovação da instância declarativa quando em oposição em sede executiva fique demonstrado que a formação do título executivo apenas se verificou porque o réu/requerido se manteve em revelia absoluta involuntariamente. Assim, quando os embargos de executado tenham sido deduzidos com algum dos fundamentos previstos na al. e) do art. 696.º e sejam procedentes, admite-se que o exequente vá ao processo declarativo (ou ao procedimento) requerer a renovação da instância, para retomar a discussão do litígio em sede de acerto⁴⁸. O requerimento deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da data em que se forme caso julgado em sede de embargos (art. 732.º, n.º 5).

Face ao que se disse no ponto anterior, esta norma deve ser aplicada, com as devidas adaptações, aos casos em que seja necessário reapreciar o caso em sede declarativa, mesmo após a formação do título executivo em procedimento de injunção, quando o requerido não tenha deduzido oposição involuntariamente e, posteriormente, em sede de execução, defende-se alegando e provando que a falta de oposição na fase injuntiva se deveu a circunstâncias de força maior ou extraordinárias.

⁴⁸ É esta a interpretação lógica e coerente da disposição prevista no art. 732.º, n.º 5. Porém, literalmente, a redação da norma induz em erro, porquanto não foi bem construída a sua formulação. Veja-se a este propósito SOUSA, M. T., “As recentes alterações na legislação processual civil”, *Julgar Online*, dezembro de 2019, disponível em <http://julgar.pt/as-recentes-alteracoes-na-legislacao-processual-civil-i-jornadas-a-sul/> [consultado a 26.01.2020].

VI. Referências Bibliográficas

- CARVALHO, J. H. D., *Pela constitucionalidade do novo artigo 14.º-A do Regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato de valor não superior a €15.000, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro*, publicado no Blog IPPC, em 07.10.2019, disponível em https://drive.google.com/file/d/16zo9n2npXBkbY_yxcr_DVtAFltNCuh2q/view [consultado a 23.01.2020].
- FREITAS, J. L.; ALEXANDRE, I., *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 1.º, Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- GARCIMARTÍN ALFÉREZ, F. J., *El Título Ejecutivo Europeo*, Navarra: Cuadernos Civitas, 2006.
- GARCIMARTÍN ALFÉREZ, F. J.; PRIETO JIMÉNEZ, M. J., *La Supresión del Exequatur en Europa: el Título Ejecutivo Europeo*, “La Ley”, n.º 6151, 2004, pp. 1619 e ss.
- GASCÓN INCHAUSTI, F., *El Título Ejecutivo Europeo para Créditos no Impugnados*, Navarra: Editorial Aranzadi, 2005.
- GERALDES, A. S. G.; PIMENTA, P.; SOUSA, L. F. P., *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, Coimbra: Almedina, 2018.
- GOUVEIA, M. F.; PINTO-FERREIRA, J. P., “A oposição à execução baseada em requerimento de injunção - Comentário ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 388/2013”, *Themis*, ano XIII, n.ºs 24/25, 2013, pp. 315-348.
- MESQUITA, L., *O Título Executivo Europeu como instrumento de Cooperação Judiciária Civil na União Europeia – Implicações em Espanha e Portugal*, Coleção Teses, Coimbra: Almedina, 2012.
- “Oposição à execução e oposição à penhora: reflexos na acção executiva”, *in Actas do II Colóquio de Processo Civil de Santo Tirso*, Coordenação de Paulo Pimenta, Almedina, 2016.
- PIMENTA, P., “Notificação, citação e revelia”, *Themis*, n.º 13, 2006, pp. 235-250.
- RAMOS ROMEU, F., *El Título Ejecutivo Europeo*, Navarra: Cuadernos Civitas, 2006.
- REIS, J. A., *Comentário ao Código de Processo Civil*, Vol. 2.º, Coimbra, 1945.

- RODRIGUES, G. C., A injunção à luz das recentes alterações legislativas e das reflexões do Grupo de Trabalho constituído por Despacho de 24.5.2018, *Julgar Online*, dezembro de 2019, disponível em <http://julgar.pt/a-injuncao-a-luz-das-recentes-alteracoes-legislativas-e-das-reflexoes-do-grupo-de-trabalho-constituído-por-despacho-de-24-5-2018-i-jornadas-a-sul/> [consultado a 26.01.2020].
- SILVA, P. C., *Acto e Processo – O Dogma da Irrelevância da Vontade na Interpretação e nos Vícios do Acto Postulativo*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- *O Título Executivo Europeu*, Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- *Processo de Execução - Títulos Executivos Europeus*, Coimbra: Coimbra Editora, 2006.
- SOUSA, M. T., “As recentes alterações na legislação processual civil”, *Julgar Online*, dezembro de 2019, disponível em <http://julgar.pt/as-recentes-alteracoes-na-legislacao-processual-civil-i-jornadas-a-sul/> [consultado a 26.01.2020].